



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Segunda-Feira, 11 de fevereiro de 2019 - Edição nº 029/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões Substituto

Marcus Vinícius de Lima Falcão

**Projeto Gráfico e Diagramação**

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 08 de fevereiro de 2019

Publicação: Segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	26

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 084/2019

Designa a composição do Comitê de Gestores da GD no âmbito do TCE/PI.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 2º, II da Resolução TCE/PI nº 01/16, de 13/01/16, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, integrarem o Comitê de Gestores responsável pelas definições estratégicas, com vistas ao alcance dos resultados institucionais no âmbito desta Corte de Contas, para fins de cumprimento do disposto na Resolução TCE/PI nº 01/2016, de 13/01/16, que trata da Gratificação de Desempenho (GD) dos servidores integrantes das carreiras de controle externo em face das metas de produção, qualidade e natureza das atividades desempenhadas:

NOME	Cargo
Jackson Nobre Veras	Conselheiro Substituto Auxiliar da Presidência
Daniel Douglas Seabra Leite	Assessor Especial da Presidência
Raimunda da Silva Borges	Diretora Administrativa
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Secretário de Controle Externo
Antônio Moreira da Silva Filho	Diretor de Tecnologia da Informação
Alex Sandro Lial Sertão	Diretor da DFAP
Leonardo César Santos Chaves	Diretor da DFENG
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Secretária das Sessões
Vilmar Barros Miranda	Diretor da DFAM
Italo de Brito Rocha	Diretor Processual

Liana de Castro Melo Campelo	Diretora da DFAE
José Inaldo de Oliveira e Silva	Diretor da DGECOR
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Chefe da APGE
Maria Valéria Santos Leal	Diretora Executiva da EGC

Art. 2º A AAFCEP e o SISTCEP poderão indicar 01 (um) representante cada para participar do respectivo Comitê, na condição de “amicus curiae”, aos quais não é dada a função deliberativa.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 024 de 16 de janeiro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de fevereiro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria  
E-mail: ouvidoria@tce.pi.gov.br  
Telefone: (86) 3215-3985

**SEJA UM CONTROLADOR SOCIAL  
VOCÊ TAMBÉM PODE FISCALIZAR**

#TCEFISCALIZA  
#OUVIDORIATCE  
#FIQUEDEOLHO



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO nº: TC/014857/2018

ACÓRDÃO Nº 010/19

DECISÃO nº: 009/2019

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI (exercício 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Gederlânio Rodrigues de Oliveira - Prefeito.

RELATOR: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (em Substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos).

ROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS (SAGRES CONTÁBIL E SAGRES FOLHA).

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Representação, sem aplicação de multa, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, in casu, porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí/PI, exercício 2018. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, à fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fl. 01 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/02 da

peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo apensamento destes autos de Representação ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018, para que as ocorrências indicadas nesta representação seja considerada quando da análise da referida Prestação de Contas.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença prêmio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença Prêmio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 009, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto - (Portaria nº 013/19)

PROCESSO nº: TC/014863/2018

ACÓRDÃO Nº 011/19

DECISÃO nº: 010/2019

ASSUNTO: Representação contra a Câmara Municipal de Luzilândia-PI (exercício 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria de Nasaré Sousa Azevedo – Presidente da Câmara.

RELATOR: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (em Substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos).

ROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: BLOQUEIO DE CONTAS EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. DESNECESSIDADE DE MEDIDA URGENTE.

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fis-

calização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Representação, sem aplicação de multa, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, in casu, porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

Sumário: Representação contra Câmara Municipal de Luzilândia/PI, exercício 2018. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal–DFAM, à fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo apensamento destes autos de Representação ao Processo de Prestação de Contas do município de Luzilândia-PI, exercício financeiro de 2018, para que as ocorrências indicadas nesta Representação sejam consideradas quando da análise da referida Prestação de Contas.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença prêmio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença Prêmio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 001, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.  
Relator Substituto - (Portaria nº 013/19)

PROCESSO: TC/000142/2018

ACÓRDÃO Nº 14/2019

DECISÃO Nº 018/19

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA AGESPISA/CONTRATOS COM MUNICIPIOS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: AGESPISA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

EMENTA: DENÚNCIA. SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA AGESPISA, REFERENTE À ASSINATURA DE CONTRATOS DE PROGRAMAS COM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM FORMALIZAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, AUDIÊNCIA PÚBLICA E LICITAÇÃO.

1. Conforme art. 226, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, (Resolução TCE/PI n.º 13/11), o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde possa ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Sumário: Denúncia contra Água e Esgotos do Piauí - AGESPISAS. Exercício Financeiro 2018. Não Conhecimento. Apensamento dos autos ao processo TC/001329 por se tratar do mesmo objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE às fls. 01/04 da peça 04, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 07, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson

Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo não conhecimento da presente denúncia, em face da ausência de comprovação dos pressupostos de admissibilidade (art.226, paragrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento dos autos, ao processo TC/001329/2018, haja vista se tratar do mesmo objeto, visando à economia processual.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença prêmio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença Prêmio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/3015/2016

PARECER PRÉVIO Nº 003/19

DECISÃO Nº 022/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES – PREFEITA

ADVOGADO: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS (PROCURAÇÃO, FL. 11, PEÇA 28)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E ANUAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PERSISTÊNCIA DAS FALHAS.

1. O envio intempestivo da prestação de contas mensal e anual revela infringência à Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Sumário: P. M. de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício Financeiro 2016. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Ingresso da prestação de contas com atraso; Peças ausentes; Ingresso intempestivo da prestação de contas anual; Despesa de Pessoal do Executivo acima do limite legal e infringência ao disposto na LC 131/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo ausente por motivo justificado, que por sua vez iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença prêmio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença Prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/3015/2016

ACÓRDÃO Nº 023/19

DECISÃO Nº 022/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES – PREFEITA

ADVOGADO: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS (PROCURAÇÃO, FL. 11, PEÇA 28)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE DEVEDORES DO IPTU NA DÍVIDA ATIVA.

1. Essa conduta contraria o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: P. M. de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento do prazo legal para publicação dos decretos; IPTU (Ausência de inscrição na dívida ativa); inconsistências na contratação do transporte escolar; ausência do cumprimento de norma constante no edital de licitação de transporte escolar e condutores dos veículos escolares sem habilitação na categoria D.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Marilda Nogueira Rebêlo Sales.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/3015/2016

ACÓRDÃO Nº 024/19

DECISÃO Nº 022/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: MARIA TEREZA ALVES RAMOS

ADVOGADO: DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTROS (PROCURAÇÃO, FL. 11, PEÇA 29)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB. FALHA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. Ocorrência sobre indicadores e limites do FUNDEB.

Sumário: P. M. de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: O total das despesas realizadas no FUNDEB (R\$ 6.329.351,02) foi superior ao valor das receitas recebidas pelo fundo (R\$ 6.217.865,81).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça



33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa a gestora, Sra. Maria Tereza Alves Ramos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/TC/003015/2016

ACÓRDÃO Nº 025/19

DECISÃO Nº 022/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: VALNÉIA CIPRIANO COELHO - 01/01/16 À 17/08/16.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES.

1. A contratação temporária de servidores deve atender os requisitos previstos na Lei nº 8.745/93.

Sumário: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Valnéia Cipriano Coelho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/TC/003015/2016

ACÓRDÃO Nº 026/19

DECISÃO Nº 022/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTORA: ILANA ROCHA QUARESMA - 18/08/16 À 31/12/16.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES.

1. A contratação temporária de servidores deve atender os requisitos previstos na Lei nº 8.745/93.

Sumário: Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu do Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Ilana Rocha Quaresma.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/TC/003015/2016

ACÓRDÃO Nº 027/19

DECISÃO Nº 022/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: FRANCISCO SILVA ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

1. O atraso no envio da prestação de contas mensal revela descumprimento ao disposto na Resolução TCE/PI nº 39/2015.

2. O não envio a esta Corte de Contas do Plano de Cargos e Salários atualizado configura descumprimento à Resolução TCE/PI nº 39/2015.

Sumário: P. M. de Lagoa do Barro do Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 07, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 35, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Silva Albuquerque.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



PROCESSO TC/007215/2017

ACÓRDÃO Nº 030/19

DECISÃO Nº 026/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELTRÔNICO. IREGULARIDADE. AUSENCIA DO TERMO DE REFERENCIA, PLENILHA TÉCNICA E PANILHA DE PREÇOS. OFENÇA AO PRINCIPIO DA PUBLICIDADE E IGUALDADE.

A) Descumprimento do art. 3º c/c 38, XIII, da lei nº 8.666/93 devido a ausência dos anexos (especificações técnicas e planilhas de preços), pois não fez constar o termo de referência e planilha de orçamento estimado e quantitativo violando sobremaneira o princípio da publicidade, além de limitar a competitividade. O Termo de Referência, item obrigatório do edital, deverá contemplar o objeto da contratação, de forma detalhada, concisa e determinada, estipulando a estrutura de custos (diretos e indiretos) embutidos, carga tributária incidente, forma e prazo do bem ou da execução dos serviços/obras, bem como as condições de aceitabilidade.

B) Desobediência ao princípio da publicidade, devido a ausência do Termo de Referência, pois a licitação deve ser pública, sendo que todos os administrados terão direito de conhecê-la. Posto isso, licitantes e administrados podem acompanhar todos os atos do pro-

cedimento licitatório. O § 3º do art. 3º da lei 8.666/93 informa que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

C) Transgressão ao princípio da igualdade, pois a administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

D) Descumprimento ao art. 39, da Resolução TCE-PI nº 27/2016, de 03/11/2016, com as alterações dadas pela IN TCE/PI nº 06/2017, prevê, expressamente, que “(...) o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação. (...)”.

Sumário: Denúncia – P. M de Passagem Franca do Piauí. Exercício Financeiro 2017. Procedência. Apensamento. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raislan Farias dos Santos, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017, para que haja repercussão em seu julgamento.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença prêmio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença Prêmio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO: TC/016929/2015

ACÓRDÃO Nº 83/2019

DECISÃO Nº 036/19.

ASSUNTO: DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS MENSAIS COM COMBUSTÍVEL

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADO: HUMBERTO TAVARES MENDES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: RAFHAEL DE MOURA BORGES – OAB/PI Nº 9483 E OUTRO (Peça 06)

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS MENSAIS COM COMBUSTÍVEL

1. De acordo com art. 26 da Lei n.º 8.666/93 as dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo

único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Sumário: Denúncia – C. M de Água Branca. Exercício Financeiro 2015. Procedência. Aplicação de Multa. Abertura de processo de Tomada de Contas. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 15): a) procedência da presente denúncia; b) aplicação de multa prevista no art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), no valor de 1.000 UFR, ao Sr. Humberto Tavares Mendes – Presidente da Câmara de Água Branca, exercício de 2015, em face da ausência de procedimentos exigidos em processo de dispensa de licitação; c) abertura de processo de tomada de contas especial, destinada a apurar a concessão de diárias, no valor de R\$ 59.891,67, por meio de documentos que comprovem a legalidade dos pagamentos e a responsabilização pelo dano verificado ao erário; d) apensamento ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Água Branca/PI, exercício de 2015, para que a multa imputada ao gestor (item b) seja levada em consideração quando do julgamento das contas anuais.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/021194/2018

ACÓRDÃO Nº 82/2019

DECISÃO Nº 035/19

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ADVODADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB/PI Nº 8.824 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 3)

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: RECURSO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO

1. Conforme art. 436, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE/PI 13/11) caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial: CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA;

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Uruçuí. Exercício 2018. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se os termos da Decisão Monocrática nº 85/2018 – GAV (peça nº 4), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator



***A Ouvidoria do TCE Piauí disponibiliza linhas exclusivas para que todo cidadão possa comunicar irregularidades, consultar processos e sanar dúvidas.***

***Telefones para contato:***

***(86) 3215 3985 e (86) 3215 3987***

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/026439/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**INTERESSADA:** MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA DOURADO**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.**RELATOR:** CONS. LUCIANO NUNES SANTOS**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO Nº 043/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria do Rosário da Silva Dourado**, CPF nº 240.491.313-15, RG nº 469.077 SSP-PI, matrícula nº 070900-0, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Aposentadoria da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, identificando, no entanto, um erro formal na composição dos proventos da interessada referente à parcela denominada “complemento”, art. 1º da Lei nº 6.933/16. De acordo com a norma, trata-se de percentual que reajusta diretamente o vencimento e os subsídios, conforme estabelece o precitado dispositivo legal.

O Ministério Público de Contas (peça 05) opinou pela conversão do julgamento em diligência, para que seja notificada a Fundação Piauí Previdência sobre a necessidade de retificação do ato (pág. 1/3- peça 05).

Notificada por meio do ofício nº 568/18 – DP/AP (peça 08) a Fundação Piauí Previdência encaminhou o novo ato de inativação devidamente corrigido (pág. 18 – peça 14).

Considerando a correção do ato de inativação, a manifestação da DFAP (Peça 16) em consonância com o parecer pelo registro do Ministério Público de Contas (Peça nº 17), **DECIDO**, com fulcro **nos artigos**

**246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.240/2018 – PIAUÍ PREV (pág. 18- Peça 14), publicado no Diário Oficial nº 166 (pág. 17- Peça 14) de 04/09/2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.179,02** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
I) Vencimento – art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.142,80
II) Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94.	36,22
<b>Total de Proventos</b>	<b>1.179,02</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Relator Substituto

Portaria nº 013/19

REF.: TC/000990/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2019

**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUÍ

**PROCURADORA:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**RELATOR:** CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

**DECISÃO Nº 44 – GLN**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação movida pelo Presidente da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí em face da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, representada pelo Gestor Sr. Marcos Henrique Fortes Rebêlo. O Representante alega que solicitara do Prefeito, através de ofício, as somatórias das

receitas efetivas incidentes para fins de cálculos do duodécimo constitucional correspondente ao exercício financeiro de 2019, e que o Prefeito, em resposta, afirmou que o repasse do duodécimo constitucional para exercício financeiro de 2019 seria de R\$ 48.551,01 (quarenta e oito mil e quinhentos e cinquenta e um reais e um centavos). Contudo, teria o Prefeito repassado o duodécimo a menor, no valor de R\$ 42.529,17 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos). Desta forma, entende o Representante que houve desobediência aos “dispositivos legais previstos na Constituição Federal de 1988 e demais normas aplicáveis ao caso em comento”.

Aduz o Representante que há entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que o repasse a menor da verba, pelo Poder Executivo, é passível de correção, tendo em vista que referido repasse se traduz como instrumento mantenedor da independência dos poderes, assegurando o “equilíbrio do pacto republicano” (fls.3/37, Peça 2).

Compulsando os autos, verifico que o Representante instruiu a exordial com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

É como relato. Decido.

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatória a flagrante ilegalidade perpetrada, sem apresentação de justificativa por parte do gestor, tendo em vista o entendimento dos Tribunais sobre o tema. Quanto ao *Fumus Boni Juris* tenho por satisfatório os documentos colacionados pelo Representante, os julgados, precedentes normativos, jurisprudências, ou seja, um entendimento já discutido e consolidado por Tribunais superiores de que o repasse a menor da verba, pelo Poder Executivo, é passível de correção, tendo em vista que mantém a independência dos poderes e assegura o equilíbrio do pacto republicano, ademais considero, outrossim, a ausência de justificativa do gestor como ato omissivo quando havia o dever de demonstrar as razões do repasse a menor, ainda que não fossem suficientes. Segundo Pontes de Miranda<sup>1</sup>, “a abstenção, omissão, ou ato negativo, também pode ser causa de dano. Se o ato cuja prática teria impedido, ou, pelo menos, teria grande probabilidade de impedir o dano, foi omitido, responde o omitente”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte especial. Tomo XXII. Direito das obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 193 e ss.)

A verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pelo Requerente. Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni juris* ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, consoante o permissivo contido no art. 246, III, c/c 459 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), DETERMINO cautelarmente:

- 1) Determino que o Banco do Brasil proceda ao bloqueio do valor de R\$ 6.021,84 (seis mil, vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) da Conta do FPM do Município de Morro do Chapéu: Banco do Brasil, Agência 2048-6, Conta 159255. Devendo o gestor

proceder com a imediata devolução dos valores retidos no importe de R\$ 6.021,84 (seis mil, vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) ao Poder Legislativo do Município de Morro do Chapéu do Piauí.

PROCESSO: TC/000712/2017

- 2) Determino que o Gestor repasse o valor correto do duodécimo ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da CRFB/88, sob pena de aplicação de multa diária de 1.000 UFR, por cada dia de atraso, com fundamento no art. 79, III, da Lei Nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) combinado com o art. 206, IV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, sem prejuízo de outras penalidades quando do julgamento do mérito do Processo.

\*“(CRFB/88) Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.).”.

Por fim, que sejam tomadas as seguintes determinações:

- a) À Chefia de Gabinete da Presidência para que com urgência requerida transmita ao gestor, Prefeito Municipal de Morro do Chapéu, cópia desta Medida Cautelar;
- b) Encaminho à Secretaria das Sessões para publicação;
- c) Encaminho o Processo à Diretoria Processual para que intime a parte interessada para se manifestar no prazo de 15 dias, conforme dicção do art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI;
- d) Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09. Intimações na forma da lei.

Teresina – PI, Tribunal de Contas do Estado, Gabinete de Conselheiro Luciano Nunes Santos em 7 de Fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
RELATOR SUBSTITUTO  
PORTARIA Nº 013/19

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**INTERESSADO:** ANTÔNIO ARAÚJO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 42/19 - GWA**

Trata o presente processo de *Pensão por Morte*, concedida em favor de **Antônio Araújo**, CPF nº 130.740.083-34, devido ao falecimento de sua esposa, Rosa Maria de Oliveira Araújo, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão D, matrícula nº 068236-5, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 040/2004, combinada com o art. 40, §7º, I da CF/88 (EC nº 41/2003) e Lei Federal nº 8.213/91, ocorrido em 03/04/2015.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **julgar legal** a Portaria nº 976/16, de 29/08/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 224, de 02/12/2016, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: *Vencimento (Lei nº 6.856/16 – R\$ 897,68); Adicional por tempo de serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03 – R\$ 43,20). Total dos proventos para pensão (R\$ 940,88)*, devendo ser observada a norma contida no ar. 7º, IV, da CFB/88, que garante a percepção do salário mínimo vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO: TC/000376/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**INTERESSADO(A):** RAIMUNDO DE HOLANDA SOARES**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DA P. M DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**DECISÃO Nº 43/19 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Invalidez*, concedida ao servidor **RAIMUNDO DE HOLANDA SOARES**, CPF nº 077.326.273-34, matrícula nº 0035, aposentado no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras do Piauí, com base no art. 40, § 1º, I da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 30, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 29, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 114/2017, de 30/11/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDLXIX, de 04/12/2017, concessiva da Aposentadoria por Invalidez ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.014,00) – art. 9º -A, § 1º da Lei nº 11.350/06; Quinquênio (R\$ 152,10) - Lei nº 32/03. Cálculo pela média (R\$ 1.141,69). **TOTAL DOS PROVENTOS R\$ 1.141,69.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001496/2019

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADA:** LUZINEIDE SAMPAIO MENDES**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**DECISÃO Nº 44/2019 – GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora LUZINEIDE SAMPAIO MENDES, CPF nº 095.891.633-00, Matrícula nº 027192, ocupante do cargo de Odontóloga 20 horas, Especialidade Cirurgiã Dentista, Referência “C 6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, em Teresina – PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 940/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 2.292, de 30 de maio de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.082,30** (Oito mil, oitenta e dois reais e trinta centavos), compostos das seguintes parcelas:

• <b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/2012), c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/2014 .....	<b>R\$ 7.188,42</b>
• <b>Gratificação Símbolo DAM-2</b> , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) .....	<b>R\$ 893,88</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> .....	<b>R\$ 8.082,30</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/024727/2017

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**INTERESSADO:** PAULO RENATO LOPES MENESES**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATORA:** CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**DECISÃO** Nº 403/2018 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, a pedido, de interesse do Sr. PAULO RENATO LOPES MENESES, CPF nº 243.945.053-72, matrícula nº 013944X, 3º Sargento - PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 8º BPM/Teresina e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 26, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 25, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental de fl. 14, peça nº 24, publicado no D.O.E. nº 95, de 22 de maio de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) subsídio (R\$ 3.530,30 - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescido pelo art. 2º, anexo II da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 47,74 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de **R\$ 3.578,04**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC- Nº 008419/2018

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADO:** GILBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**RELATOR SUBSTITUTO:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**DECISÃO** Nº 051/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor GILBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF nº 099.519.623-00, matrícula nº 009317-3, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, c/c art. 1º, inciso II alínea “a” da Lei Complementar 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-640/16 – SUPREV/SEADPREV (Peça 02), Publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 131, do dia 13/07/2016, concessiva da aposentadoria do interessado, com proventos mensais no valor de R\$ 6.704,00 (seis mil, setecentos e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei Complementar nº 107/08, acrescido pela Lei nº 6.452/13)	R\$ 6.704,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 6.704,00</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 016274/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANISIA ROSA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 052/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora ANISIA ROSA DE OLIVEIRA, CPF nº 818.154.683-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0185, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de ITAINÓPOLIS-PI, com fundamento no art. 87 da Lei Municipal nº 170/08, c/c art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 056/18 (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios MMMDCX-VI, de 11/07/18, com proventos mensais no valor de R\$ 4.002,15 (quatro mil e dois reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 295/17)	R\$ 2.455,35
Classe C (art. 58, inciso IV da Lei Municipal nº 195/09)	R\$ 933,00
Nível 6 (art.24 da Lei Municipal nº 195, de 11/12/09)	R\$ 613,80
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.002,15</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 023190/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA ISABEL DIAS ROQUE MACÊDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**DECISÃO Nº 033/19 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Isabel Dias Roque Macedo**, CPF nº 239.900.743-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0778290, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria de nº 1.783/2018**– (Peça 02, fl. 140), publicada no Diário Oficial do Estado nº **190**, de **09/10/2018**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr<sup>a</sup>. **Maria Isabel Dias Roque Macedo**, nos termos do **Art. 6º, I, II, III da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.791,26** (três mil, setecentos e noventa e um e vinte e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.696,63
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.791,26</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de fevereiro de 2019.**

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 022317/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA ANTONIA PIRES FONTENELE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

#### DECISÃO Nº 034/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Raimunda Antonia Pires Fontenele, CPF nº 047.959.703-00, RG nº 121.534-PI, matrícula nº 0208353, ocupante do cargo de Médica, 20 horas, Classe III, Padrão: “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1277/2018– (Peça 02, fl. 103/110), publicada no Diário Oficial do Estado nº 205, de 01/11/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. **Raimunda Antonia Pires Fontenele**, nos termos do **art. 3º, I, II, III e paragrafo único da EC nº 47/2005**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 11.494,45** (onze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

#### DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, Acrescentada pelos art. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 C/C art 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 11.441,41
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 53,04
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 11.494,45</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de fevereiro de 2019.**

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015874/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO E IDADE

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS GOMES XAVIER

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

#### DECISÃO Nº 035/19 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição**, concedida à servidora **Teresinha de Jesus Gomes Xavier**, CPF nº 386.362.633-87, RG nº 86095-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder judiciário, da Comarca de União-Pi, com fulcro na Lei nº 223/17, de 11.04.17 e Resolução nº 68/17, de 27/04/2017, **que assim dispõe:**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria de nº 3287/2017-PJPI/TJPI-SEAD** – (Peça 02, fls. 206/2019), publicada no Diário Oficial do Estado, **Ano XL, de**

**08/01/2018**, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Contribuição e Idade, da Srª. **Teresinha de Jesus Gomes Xavier**, nos termos da **Lei nº 223/17, de 11.04.17 e Resolução nº 68/17, de 27/04/2017**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSIDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, Nível 15, referencia III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, /c Lei nº 6.974, de 11/04/2017	R\$ 11.551,37
<b>Total</b>	<b>R\$ 11.551,37</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de fevereiro de 2019**.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012260/2018

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: FRANCISCA DA SILVEIRA BASTOS OLIVEIRA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

#### DECISÃO Nº 036/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Francisca da Silveira Bastos Oliveira**, CPF nº 373.386.683-53, RG nº 1.401.300-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, **Raimundo Nonato de Oliveira**, CPF nº 199.107.383-68, RG nº 2.028.981-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “A”, ocorrido em 02/08/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c

o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 652/2018 (peça 02, fls. 36/37)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 99 de 28/05/2018, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Francisca da Silveira Bastos Oliveira**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40 §7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei 6.557/14				724,00	
Adic. Tempo de Serviço		Lei Complementar 13/94 c/c 033/03				35,97	
Compl. Salário Mínimo		Art. 7º, VII da CF/88				28,03	
<b>TOTAL</b>						<b>788,00</b>	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Francisca da Silva Bastos Oliveira	30.01.1962	Cônjuge	373.386.683-53	01.09.2015	-----	-----	788,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de fevereiro de 2019**.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 020704/2015

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA LÚCIA MARIA DE SOUSA E SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

INTERESSADO: ANTÔNIO GENTIL DOS REIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**DECISÃO Nº 037/19 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **Antônio Gentil dos Reis**, CPF nº 152.670.673-34, RG nº 951.536-PA, devido ao falecimento de sua companheira em união estável, **Lúcia Maria de Sousa e Silva**, CPF nº 132.200.713-68, RG nº 262.753-PI, matrícula nº 4948, servidora inativa no cargo de Agente Administrativo, do município de Parnaíba-PI, ocorrido em 09/08/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.206/2015 (peça 02, fls. 25/26)**, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1449 de 15/09/2015, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Antônio Gentil dos Reis**, em conformidade com **art. 40 § 7º da CF/98, C/C art. 50 da Lei 2.192 de 07 de Dezembro de 2005**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 985,00** (novecentos e oitenta e cinco reais).

A.	Vencimento de acordo com o artigo 49 da Lei 1.366 de 02.01.1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	788,00
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	197,00
<b>VALOR DO BENEFÍCIO.</b>		<b>R\$ 985,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de fevereiro de 2019.**

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012975/2015

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**DECISÃO Nº 038/19 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS**, CPF nº 915.058.953-91, na condição de companheira homoafetiva, devido ao falecimento da ex - segurada, **MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA**, CPF nº 327.478.293-91, matrícula nº 4656, servidora ativa do cargo de Professor, Classe “C”, Nível Superior, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, ocorrido em 10/11/2007.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 148/2008 (peça 02, fls. 37/38)**, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 487 de 01/08/2008, concessiva da **pensão por morte** da interessada **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS**, em conformidade com o art. **30 da Instrução Normativa nº. 20/2007 INSS/PRES, Artigos 226 e 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, Artigo 57, § 6º da Constituição do Estado Piauí, Artigo 192, da Lei nº 1.366, de 02.04.1992, alterada pela Lei nº 1.932, de 24.06.2003, c/c a Lei nº. 2.192, de 07.12.2005, artigos 50/II, 51/I e 52, e, finalmente artigo 5º, inc. II da Lei nº 1.1340/2006**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.056,72** (hum mil, cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos).

A.	Pensão-Base TOTAL – Art. 50, II da Lei 2.192/2005	R\$ 960,65
B.	Adic. Noturno (20%10/35) – Art. 64 da Lei 1.366/1992	R\$ 96,07
<b>VALOR DO BENEFÍCIO.</b>		<b>R\$ 1.056,72</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de fevereiro de 2019.**

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora



PROCESSO: TC Nº 004199/2015

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA AGNELO PEREIRA NETO.  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA.  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**DECISÃO Nº 039/19 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUSA**, sob o CPF nº 022.301.423-05, na condição de filha inválida, devido ao falecimento do ex – segurado Agnelo Pereira Neto, CPF nº 183.157.043-20, matrícula nº 042667-9, servidor ativo do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe II, referência “C”, do quadro de pessoal na Secretaria Estadual da Fazenda, ocorrido em 28/02/2011.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 545/2014 (peça 02, fls.54/57)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31 de 13/02/2015, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria do Socorro Pereira de Sousa**, em conformidade com **Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, c/c Emenda Constitucional nº41/2003, Lei Federal nº 8.213/91**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.566,65 (Um mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**.

A.	½ de 26/35 do Vencimento de R\$ 4.217,91 (Lei nº 6.410 de 17.09.13)	R\$ 1.566,65
	Portaria atualizada de acordo com Leis Posteriores à concessão	
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.566,65</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de fevereiro de 2019**.

Assinado digitalmente  
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004186/2015

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR TEODORICO JOSÉ LEAL.  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: IAPEP - INSTITUTO DE ASSIST. E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.  
 INTERESSADO: HENRIQUE HELDER LIRA LEAL.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**DECISÃO Nº 040/19 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, em favor de **HENRIQUE HELDER LIRA LEAL**, sob o RG nº 431.924, na condição de filho inválido, devido ao falecimento do ex – segurado **TEODORICO JOSÉ LEAL**, CPF nº 014.700.603-18, matrícula nº 25741-9, servidor inativo do cargo de Agente operacional de Serviço, do quadro de pessoal na Secretaria Estadual da Segurança Pública, ocorrido em **25/05/1999**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 557/2014 (peça 02, fls.30/33)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31 de 13/02/2015, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Henrique Helder Lira Leal** em conformidade com **Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, c/c Emenda Constitucional nº41/2003, Lei Federal nº8.213/91**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 795,00 (Setecentos e noventa e cinco reais)**.

A.	Vencimento (Lei Compl. nº 6557 de 07.07.14)	R\$ 759,00
B.	Adic. Tempo de Serviço (Lei Compl. nº O 13/94 c/c LC nº 033/03)	R\$ 36,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 795,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de fevereiro de 2019**.

Assinado digitalmente  
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 023967/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSIMÉRE ARAÚJO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**DECISÃO Nº 041/19 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Rosimére Araújo Oliveira**, CPF nº 565.202.123-34, ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível “IV”, matrícula nº 0805149, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.316/2018** – (Peça 02, fl. 157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 175, de 18/09/2018, concessiva da Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, da Srª. **Rosimére Araújo Oliveira**, nos termos do **art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.153,56** (dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(10.386/10.950 (94.8493%) de R\$ 2.270,51) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N Nº 02/09	R\$ 2.153,56
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.153,56</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de fevereiro de 2019**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/025222/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DAS CHAGAS - CPF: 134.081.513-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**DECISÃO Nº 41/19 – GJC.**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **MANOEL FERREIRA DAS CHAGAS**, CPF nº 134.081.513-34, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “D”, matrícula nº 058759-1 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **Art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 191, em 10 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 19) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0082 (peça 20), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **ANULAR a portaria nº 2.063/2017, datada de 31/10/17, publicada no D.O.E. Nº 208, de 08/11/2017, em razão da inclusão da verba complemento no vencimento, julgar legal a PORTARIA Nº 2.486/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em 20 de setembro de 2018 (fl. 16 da peça 17), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.159,52 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>I- VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).</b>	R\$1.123,37
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).</b>	
<b>II-GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).</b>	R\$36,15
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.159,52</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/005670/2018

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014) (TC/000703/2015)

**RECORRENTE:** GENPP – GESTÃO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LTDA. (PROCURAÇÃO: PEÇA 3)

**ADVOGADOS DA RECORRENTE:**

LUCAS MALACARNE RIEDEL, OAB/CE Nº 36104;

LUCAS FROTA RODRIGUES, OAB/CE Nº 29.383.

**PROCEDÊNCIA:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 42/2019 - GJC

Trata-se de Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, interposto por GNPP – GESTÃO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LTDA., por intermédio de seus advogados Lucas Malacarne Riedel (OAB-CE 36.104) e Lucas Frota Rodrigues (OAB-CE 29.383), devidamente constituídos nos autos, em face do Acórdão nº 3.106/17, proferido nos autos do processo de denúncia TC/000703/2015.

Ocorre que a Denúncia supramencionada foi recorrida pelo Sr. João Henrique de Almeida Sousa, por meio do Embargo de Declaração de número TC/003782/2018, em virtude da ausência da sua devida citação, sendo o julgamento nulo de pleno direito.

Assim, por meio do Acórdão Nº 2.067/2018, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 007, de 10.01.2019 (pág. 08), o Embargo foi conhecido e provido, aplicando-se efeitos infringentes, para anular o Julgamento do TC/000703/2015. Transcorrido o prazo recursal, o Acórdão transitou em julgado em 25 de janeiro de 2019, conforme Certidão juntada à Peça 18 do TC/003782/2018.

Do exposto, considerando que a Decisão recorrida neste processo foi anulada, e, considerando que haverá novo julgamento, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, por perda de objeto, nos termos dos artigos 246, XI e 402, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

*Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator –*

PROCESSO: TC/026871/2017.

**ASSUNTO:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO.

**INTERESSADO:** FRANCISCO CLÓVIS MATHEUS (FILHO INVÁLIDO) - CPF: 099.431.613-53.

**PROCEDÊNCIA:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 43/19 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Francisco Clóvis Mateus**, nascido em 20-02-1955, CPF Nº. 099.431.613-53, na condição de filho inválido, representado por sua curadora, Maria de Fátima do Nascimento, devido ao falecimento de sua mãe **Maria do Carmo do Nascimento**, servidora inativa no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Ref. C, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em **22-10-2013**. Publicação no Diário Oficial Nº. 220, de 27-11-2017, às fls. 116, Peça 03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0068 (Peça 05), DECIDO, ) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **FRANCISCO CLÓVIS MATHEUS**, na condição de filho inválido, devido ao falecimento de sua mãe, **MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO**, conforme materializado na **PORTARIA GDG Nº. 1.885//2017**, (fls. 114/115, Peça 03) de 02 de outubro de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.117,98 (três mil cento e dezessete reais e noventa e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - 22/30 Vencimento R\$ 4.251,80 (Lei Nº. 6.410/2013)	R\$3.117,98
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.117,98</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR –

PROCESSO: TC/001638/2019

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 01/2018

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 45/2019 - GJC

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Concurso Público de Edital nº 01/2018 de 19 de dezembro de 2018, destinado ao provimento de vagas nos quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Parnaíba, que pelo teor do art.71, inciso III da Constituição Federal e da Resolução nº 23/2016, constitui-se em peça essencial para manifestação acerca da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido edital.

Em análise preliminar, a Divisão de Registro de Atos de Pessoal constatou as seguintes irregularidades: a) não foi enviada qualquer documentação referente ao certame, em descumprimento art. 3º da Res. TCE/PI nº 23/2016; b) as despesas encontram-se na margem do limite prudencial definido pela LRF; c) insuficiência/ausência de vagas criadas por lei para alguns cargos; d) a ausência de reserva efetiva das vagas previstas para os cargos de Auxiliar de Farmácia, Vigia e Maqueiro.

Em razão dos motivos acima listados, sugere a Divisão de Registro de Atos de Pessoal a adoção de medida cautelar para fins de adoção de medida corretiva, de forma a se estabelecer a reserva de pelo menos 01 uma vaga à concorrência específica nos cargos de Auxiliar de Farmácia e de Maqueiro, e de três vagas para o cargo de Vigia, atendendo efetivamente à previsão exposta no Item 6.1.1 do edital regulador do certame.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades expostas, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para determinar a adoção de medida corretiva, com o fim de garantir a regularidade do Concurso.

Não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada..

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, há uma irregularidade grave, que é a ausência de reserva efetiva das vagas previstas para os cargos de Auxiliar de Farmácia, Vigia e Maqueiro. Tal irregularidade configura-se em omissão grave e que deve ser prontamente reparada no corpo do edital, de modo a garantir o cumprimento efetivo do percentual editalício e o amplo acesso ao cargo público pela pessoa portadora de deficiência. Está configurada, assim, a verossimilhança do direito.

O perigo da demora está configurado no fato de que se a omissão editalícia relatada na presente informação não seja prontamente corrigida, poderá resultar em perecimento de direito das pessoas portadoras de deficiência.

Portanto, é cabível, e decisão acertada neste caso, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 246, III, do RITCEPI, que a dispõe como competência do Relator, com o fito de retificar o edital de forma a se estabelecer a reserva de pelo menos 01 uma vaga à concorrência específica nos cargos de Auxiliar de Farmácia e de Maqueiro, e de três vagas para o cargo de Vigia, atendendo efetivamente à previsão exposta no Item 6.1.1 do edital regulador do certame

Por fim, considerando todas as informações do relatório preliminar, verifica-se a necessidade de notificação do gestor responsável pelo certame, para que tenha oportunidade de esclarecer

as outras falhas elencadas, inserindo as informações necessária sobre o concurso, bem como, as admissões decorrentes do Edital nº 01/2018 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016.

### 3. DECISÃO

Acatando sugestão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, decido, assim, pela expedição de determinação ao gestor para que retifique o Edital, de forma a se estabelecer a reserva de pelo menos 01 uma vaga à concorrência específica nos cargos de Auxiliar de Farmácia e de Maqueiro, e de três vagas para o cargo de Vigia, atendendo efetivamente à previsão exposta no Item 6.1.1 do edital regulador do certame, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/FAX - desta decisão ao PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, para que tome as necessárias providências e comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, para que tenha oportunidade de esclarecer as falhas elencadas no Relatório Preliminar da Divisão de Registro de Atos de Pessoal, juntando a documentação ausente até o momento, bem como, inserindo as demais informações necessárias sobre o concurso, bem como, as admissões decorrentes do Edital nº 01/2018 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 260, do RITCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para homologação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 08 de fevereiro de 2019.  
(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -



## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)



@Tcepi



tce\_pi

## OUVIDORIA TCE PIAUI

[WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria)  
Email: [ouvidoria@tce.pi.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pi.gov.br)  
Telefone: (86) 3215 3985



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)**  
**14/02/2019 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h**

**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 004/2019**

**CONS. LUCIANO NUNES**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/004442/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE  
 ESPERANTINA - CONTAS  
 DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA RESPONSÁVEL:  
 LOURIVAL BEZERRA FREITAS - PREFEITURA De: 01/01/14 à  
 02/09/14 Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s):  
 Anselmo Alves de Sousa - OAB nº 13.445 e outra (Com procuração)

TC/015725/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA  
 MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Antônio Luiz Paiva Diniz Unidade Gestora: CAMARA  
 DE MARCOLANDIA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUÍS  
 PAIVA DINIZ - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE  
 MARCOLANDIA Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº  
 12002 (Com procuração)

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/002756/2017

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE  
 LAGOA ALEGRE - DECRETO  
 DE EMERGÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:  
 P. M. DE LAGOA ALEGRE RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO

FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade  
 Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Luciano Gaspar  
 Falcão - OAB/PI nº 3.876 e outros. (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

DENÚNCIA

TC/007660/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE NOVA  
 SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade  
 Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Objeto: Supostas irregularidades  
 no Pregão nº 010/2017 Referências Processuais: Processo oriundo da  
 Segunda Câmara para deliberação do Plenário sobre Tomada de Contas  
 Especial. Dados complementares: Denunciados: Antônio Francisco  
 Rodrigues da Silva (Prefeito), Heli Marques de Carvalho (Pregoeiro),  
 Jânio Lopes da Silva (Membro da Comissão de Licitação), Juscelino  
 Barroso de Sousa (Membro da Comissão de Licitação). Denunciante: T.  
 L. de Carvalho Lopes – EPP (representado pelo Sr. Francisco de Assis  
 dos Reis Carvalho, procuração pública à peça 20, fls. 06). Advogado(s):  
 Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e  
 outros (peça 21, fls. 08, pelo Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva  
 ); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544)  
 e outros (peça 21, fls. 09, pelo Sr. Heli Marques de Carvalho); Hillana  
 Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros  
 (peça 21, fls. 10, pelo Sr. Jânio Lopes da Silva); Hillana Martina Lopes  
 Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outros (peça 21, fls. 11,  
 pelo Sr. Juscelino Barroso de Sousa)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/021033/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BOM  
 PRINCÍPIO DO PIAUÍ  
 (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI Referências

Processuais: Retorno para colheita do voto do Cons. Kleber Eulálio  
 RESPONSÁVEL: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES  
 - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO  
 DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues  
 (OAB/PI nº 12.276) (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/003134/2018

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E  
 PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora:  
 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Não implementação  
 de reajuste de vencimentos Referências Processuais: Responsável:  
 Francisco José Alves da Silva - Secretário José Ricardo Pontes Borges  
 - Secretário Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI  
 nº 5.952 e outros (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/001083/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A  
 MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA  
 (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora:  
 MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA / TERESINA Objeto:  
 Supostas irregularidades na Administração da Maternidade Referências  
 Processuais: Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário  
 e Francisco Macedo Neto - Gestor Dados complementares: Para  
 deliberação do Plenário Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e  
 Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

TC/022964/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO  
 DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PADRE MARCOS  
 (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade  
 Gestora: P. M. DE PADRE MARCOS Objeto: Ausência de documentos



que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: José Valdinar da Silva - Prefeito

**CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/011349/2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE MIGUEL ALVES  
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretário RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Esdras de Lima Nery OAB/PI nº 7.671 (Com substabelecimento) RESPONSÁVEL: LUZIMAN VELOSO BARBOSA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL PEDRO VASCONCELOS - MIGUEL ALVES Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14019 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/013309/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A  
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: CAMARA DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2018 Referências Processuais: Responsável: Antônio David Mendes Moraes - Presidente

DENÚNCIA

TC/021597/2015

DENUNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E  
PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência nº 002/2015) Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário e Pedro Ângelo Veras e Silva Ferreira - Presidente da CPL

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
(CONS. OLAVO REBÊLO)  
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019504/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BURITI DOS  
MONTES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES Referências Processuais: Retorno Para colheita do voto do Cons. Kleber Eulálio RESPONSÁVEL: JOSÉ VALMI SOARES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

TC/013611/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO  
GRANDE DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/014697/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE AVELINO  
LOPES (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Helvidio de Carvalho Bastos Unidade Gestora: CAMARA DE AVELINO LOPES RESPONSÁVEL: HELVÍDIO DE CARVALHO BASTOS - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/014829/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE AVELINO  
LOPES (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES RESPONSÁVEL: OLGA PAULINO DE AMARAL ALVES - FMS Sub-unidade Gestora: FMS DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/014831/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE  
AVELINO LOPES  
(EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: FUNDEB DE AVELINO LOPES RESPONSÁVEL: LUAN DIAS PRÓSPERO - FUNDEB De: 01/03/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/015730/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE  
AVELINO LOPES -  
CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/016410/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO  
FUNDEB DE AVELINO LOPES  
(EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: FUNDEB DE AVELINO LOPES RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES - FUNDEB De: 01/01/15 à 28/02/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AVELINO LOPES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/021269/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE NOVA SANTA RITA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Advogado(s): Suéllen Vieira Soares- OAB/PI nº 5.942 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/001511/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Wesley Gonçalves de Deus Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

CONSULTAS

TC/021282/2018

CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA Interessado(s): Fernando Brito Lustosa - Presidente Unidade Gestora: CAMARA DE SANTA FILOMENA Objeto: Possibilidade de criação de Fundo Especial pelo poder legislativo e Santa Filomena Advogado(s): Adauto Fortes Júnior OAB/PI nº 5.756 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

AGRAVO REGIMENTAL

TC/016609/2018

AGRAVO REGIMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA REFERENTE PEDIDO DE REVISÃO - TC/12768/18 (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: CAMARA DE NAZARIA RESPONSÁVEL: ELITON LEITE DE CARVALHO - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NAZARIA Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/010164/2017

AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Verificar supostas irregularidades em procedimento licitatório (Concorrência Pública Internacional nº 01/2017) Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário, Teresa Raquel Siqueira Soares de Carvalho - Presidente da CPL e Viviane Moura Bezerra - Superintendente SUPARC

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/000558/2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: GILMAR SIQUEIRA MARTINS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes - OAB/PI 3.944 e outros (Sem procuração)

TC/023659/2018

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMPS DE COLÔNIA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO GURGUEIA RESPONSÁVEL: EVARISTO ANTÔNIO GUIDO - FMPS Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO GURGUEIA

PEDIDO DE REVISÃO

TC/021628/2018

PEDIDO DE REVISÃO DO EMATER-INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL RESPONSÁVEL: DARLAN NOLETO PORTELA - EMATER-PI De: 17/07/13 à 31/12/13 Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 26 (vinte seis)**